



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505279 - RS(2023/0353974-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285
MÁRTIN BARCELLOS GAWSKI - RS113902
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A
AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
VINICIUS LUBIANCA - RS050820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que julga a liquidação de sentença sem extinguir o processo de execução é considerada decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento, conforme o art. 475-H do CPC/1973.
2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória de liquidação de sentença constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, dirime, de forma motivada e congruente, as questões suscitadas.
4. A cumulação de execuções de pagar quantia e de obrigação de fazer é juridicamente possível quando há unidade de devedor, correlação direta entre as obrigações, ambas derivam da mesma relação jurídica e não há prejuízo ao exercício da ampla defesa.
5. A jurisprudência do STJ harmoniza-se com o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem, admitindo a cumulação executiva em um só processo, especialmente em casos de obrigação de pagar e de fazer, quando uma decorre logicamente da outra.
6. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à possibilidade de cumulação de execuções demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7. Não há espaço para reforma do acórdão recorrido, que está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.
8. A pretensão da recorrente de revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via eleita.
9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505279 - RS(2023/0353974-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285**
 MÁRTIN BARCELLOS GAWSKI - RS113902
 BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
AGRAVADO : **RBS PARTICIPAÇÕES S A**
AGRAVADO : **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**
ADVOGADOS : **LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188**
 VINICIUS LUBIANCA - RS050820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que julga a liquidação de sentença sem extinguir o processo de execução é considerada decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento, conforme o art. 475-H do CPC/1973.
2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória de liquidação de sentença constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, dirime, de forma motivada e congruente, as questões suscitadas.
4. A cumulação de execuções de pagar quantia e de obrigação de fazer é juridicamente possível quando há unidade de devedor, correlação direta entre as obrigações, ambas derivam da mesma relação jurídica e não há prejuízo ao exercício da ampla defesa.
5. A jurisprudência do STJ harmoniza-se com o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem, admitindo a cumulação executiva em um só processo, especialmente em casos de obrigação de pagar e de fazer, quando uma decorre logicamente da outra.

6. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à possibilidade de cumulação de execuções demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Não há espaço para reforma do acórdão recorrido, que está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

8. A pretensão da recorrente de revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via eleita.

9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TRÊS PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sede de embargos de declaração, atribuiu efeitos infringentes ao julgado anterior para, reconhecendo a inadequação da via eleita, não conhecer da apelação interposta contra decisão proferida no incidente de liquidação de sentença.

Na origem, a controvérsia decorre de ação de reparação civil ajuizada pela ora recorrente contra RBS PARTICIPAÇÕES S/A e RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, na qual foi reconhecida a existência de três condenações: (i) indenização por danos morais; (ii) indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação; e (iii) obrigação de fazer consistente na publicação de nota de esclarecimento.

Instaurado o incidente liquidatório, o Juízo de origem homologou o laudo pericial e fixou a liquidação pelo valor zero, entendendo inexistente prejuízo material a ser indenizado. Contra tal decisão, a recorrente interpôs apelação.

O Tribunal estadual, inicialmente, examinou o mérito do recurso. Todavia, em sede de embargos declaratórios opostos pelas recorridas, foi suscitada preliminar de inadequação recursal, ao fundamento de que, subsistindo no título judicial obrigação de fazer não cumprida, a decisão que julga a liquidação não põe termo à execução, configurando-se decisão interlocutória, recorrível, portanto, por agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC/1973.

Reaberta a análise, o Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, concluindo ser incabível a apelação, porquanto ausente extinção da execução, diante da pendência da obrigação de fazer imposta no título, reputando inaplicável o princípio da fungibilidade e não conhecendo do recurso interposto.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, alegando, em síntese: (i) violação aos arts. 2º, 128, 460, 475-J, 475-I, §2º, 513, 573, 794 e 795 do CPC/1973, além dos arts. 489, §1º, II a VI, e 1.022 do CPC/2015; (ii) negativa de prestação jurisdicional; (iii) impossibilidade de cumulação de execuções de pagar quantia e de obrigação de fazer, defendendo que não subsistiria execução apta a impedir o cabimento da apelação; e (iv) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DECLARADA PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I- Os declaratórios servem para corrigir vícios de fundamentação no acórdão que incorrer em obscuridade, contradição, falta ou erro material. Caso em que a omissão foi declarada pelo STJ que determinou um novo julgamento para fins de saná-la. II - Apelação interposta contra decisão que julgou liquidação, declarando a indenização por lucros cessantes igual a zero sem, contudo, pôr fim ao processo de execução, porque subsiste uma obrigação de fazer ainda não cumprida. O título judicial fixou indenização de danos morais - obrigação de pagar já satisfeita - mas também determinou a publicação em mídia de nota de esclarecimento sobre o excesso cometido nas reportagens objeto da ação. Continuidade do processo que inadmite a interposição de apelação, aplicando-se a regra do art. 475-H, do CPC/73 (vigente à época), segundo a qual cabe agravo de instrumento contra decisão que julgar liquidação de sentença, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NÃO CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL.

Quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela (fls. 628v/632v):

Primeiramente, é importante registrar que, tendo o recurso sido interposto na vigência do antigo Código de Processo Civil, aplicam-se ao caso as normas do referido diploma processual, principalmente no que tange ao seu recebimento. O art. 475-H, do CPC/73, ao prever expressamente que cabe recurso de agravo de instrumento da decisão que julgar liquidação, dá a entender que se trata de uma decisão interlocutória. Apenas em caráter excepcional é que o provimento judicial, ao invés de declarar o valor devido da condenação, poderá decretar a extinção da execução com base no art. 794 do CPC. Para essa hipótese em que não há continuidade do processo, não se justifica o manejo do recurso por instrumento. Tratando-se de sentença terminativa, o recurso adequado é o de apelação, conforme regra geral prevista no art. 513, do CPC, bem como de acordo com a seguinte doutrina: O que interessa é perceber que nem sempre a fase de liquidação será seguida da fase de cumprimento da sentença, e nesse caso não se justifica o sacrifício perpetrado pelo art. 475-H, do CPC às regras gerais de recorribilidade. Dessa forma, sempre que a decisão que julgar a liquidação não for seguida da fase de cumprimento da sentença, torna-se a aplicar a regra do art. 513 do CPC, sendo recorribel essa sentença - definitiva ou terminativa - por apelação. Já quando a decisão declarar o valor devido, cabe o agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de apelação, o que, segundo o entendimento do superior Tribunal de Justiça, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. (AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES. Daniel. Manual de direito processual civil. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; 934.) São Paulo: Método, 2013. p. Alo mesmo sentido, inclusive quanto à impossibilidade de se aplicar o Princípio da Fungibilidade no caso de recurso inadequado interposto em liquidação sentença, tem-se os seguintes

precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (-) A respeito, cito ainda os julgados desta Corte de justiça: (—) Alo caso, o incidente de liquidação de sentença instaurado para apurar o quantum debeatur a título de lucros cessantes foi julgado improcedente, porque o julgador de origem homologou o laudo pericial e declarou a indenização de danos materiais igual a zero (fl. 376v). Ao que tudo indica, portanto, o processo de execução se daria por encerrado. Ocorre que, além da indenização de lucros cessantes, houve condenação ao pagamento de indenização de danos morais (fls. 338-347), obrigação esta já satisfeita (fl. 792) e também foi imposta uma obrigação de fazer, consistente na publicação em mídia de nota de esclarecimento sobre o excesso cometido . nas reportagens objeto da ação. Da leitura do acórdão que, na fase de conhecimento, julgou os Embargos de Declaração nP 70008895815 (fls. 634-637), extrai-se que a RBS foi condenada a divulgar nota esclarecedora noticiando o resultado do julgamento desta demanda. Segundo consta no título judicial, deverá ser veiculado que "a indenização concedida decorreu de reportagens que excederam ao poder-dever de informação, acarretando prejuízos morais e materiais à 3 Pirâmides Administradora de Consórcio Ltda", conforme trecho que passo a transcrever . Outrossim, a empresa autora pretende ampla divulgação da decisão, às suas custas, pelos mesmos espaços e veículos utilizados pela mídia televisiva e impressa, e ainda, intensa utilização de panfletos, nos municípios da Região de Caxias. Contudo, não vejo fundamento em pretender seja publicado o inteiro teor do acórdão, porque significaria tomar a reparação uma amplitude muito maior do que o ato ofensivo. Acredito que uma nota esclarecedora, a ser publicada três vezes nos mesmos meios que houve a divulgação das reportagens, sobre o equívoco e excesso ocorrido guarda melhor proporção com o ato que a motivou. Conforme Darcy Arruda Miranda a resposta retificativa deverá ater-se aos estritos termos da notícia retificanda, sem desbordamentos inúteis. A chamada deverá ser publicada nos meios de comunicação da ré na região da RBS Caxias (RBS TV Caxias e jornal Pioneiro). Salienta-se que a nota obrigatoriamente deverá noticiar o resultado do julgamento, ou seja, que a indenização concedida decorreu de reportagens que excederam ao poder - dever de informação, acarretando prejuízos morais e materiais à 3 Pirâmides Administradora de Consórcio Ltda. Considerando que não há notícia nos autos de que tal nota tenha sido publicada, ainda que paga a indenização de danos morais e decidido por uma liquidação zero em relação aos lucros cessantes, o processo não chegou ao fim. Conforme dito pela própria embargada, a execução terá continuidade para fins de "elaboração destas notas de escusas". Mas, ao contrário do que crê a embargada, não há que se falar em um novo processo de execução, visto que, mesmo sendo três obrigações de natureza diversas, o processo é uno, indivisível. É inadequado, pois, o manejo do recurso de apelação contra a decisão interlocutória proferida no incidente de liquidação de sentença que não extinguiu o processo de execução, sendo inaplicável à espécie o Princípio da Fungibilidade de recursos. Isto posto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do recurso de apelação.

Em sede de embargos de declaração, prestados os seguintes esclarecimentos (fls. 655/659):

Restaram ainda VOTOS Des. Mio de Oliveira Martins (RELATOR) De acordo com o artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, vícios os quais comprometem a devida fundamentação de um pronunciamento judicial e que devem ser sanados. A respeito, cito a seguinte doutrina: Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção de um desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial, completo.

claro, explícito, sem jaca, Curso civil nos límpido e (DIDIER JR., Fredie. de direito processual civil: o processo tribunais, recursos, tribunal ações de competência nunitatis, originária de de e querela incidentes competência originária de tribunal. 13 ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248.) Inobstante seja possível conferir efeitos quais modificativos aos declaratórios, os eventualmente assumem caráter infringente, sua finalidade precípua não é esta. No caso, porém, o acórdão embargado é completo e esclarecedor, inexistindo vícios de fundamentação a serem sanados. Conforme referido no julgado: "[...] o incidente de liquidação de sentença instaurado para apurar o quantum debeatur a título de lucros cessantes foi julgado improcedente, porque o julgador de origem homologou o laudo pericial e declarou a indenização de danos materiais igual a zero (fl. 376v). Ao que tudo indica, portanto, o processo de execução se daria por encerrado. Ocorre que, além da indenização de lucros cessantes, houve condenação ao pagamento de indenização de danos morais (fls. 338-347), também obrigação esta já satisfeita (fl. de 792) e fazer, consistente na publicação em mídia de nota de esclarecimento sobre o excesso cometido nas reportagens objeto da ação. [...] Considerando que não há notícia nos autos de que tal nota tenha sido publicada, ainda que paga a indenização de danos morais e decidido por uma liquidação zero em relação aos lucros cessantes, o processo não chegou ao fim. Conforme dito pela própria embargada [ora embargante, a execução terá continuidade para fins de "elaboração destas notas de escusas". Mas, ao contrário do que crê a embargada [ora embargante, não há que se falar em um novo processo de execução, visto que, mesmo sendo três obrigações de natureza diversas, o processo é uno, indivisível. É inadequado, pois, o manejo do recurso de apelação contra a decisão interlocutória proferida no incidente de liquidação de sentença que não extinguiu o processo de execução, sendo inaplicável à espécie o Princípio da Fungibilidade de recursos.", Destaco, em complementação, que se a exequente - ora embargante -, vem aos autos dizer que não tem interesse em executar a obrigação de fazer, deveria ter desistido desde logo da execução, mas não foi nesse sentido que se manifestou no processo, tendo sempre referido que pretendia exigir cumprimento da obrigação de fazer consistente na "elaboração de notas de escusas", o que consta inclusive da petição inicial de liquidação. Cumpre ressaltar ser pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Confira-se: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, 1, 9 - Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Ademais, destaca-se que para o prequestionamento não é necessária a expressa menção a dispositivos legais, sendo requisito, tão-só, que o tribunal expressamente se pronuncie sobre a matéria objeto de controvérsia, emitindo sobre ela juízo de valor. No ponto, assim já se manifestou o STJ: "É cediço que não é necessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada a matéria; basta que o tribunal, expressamente se pronuncie sobre ela." (AGRESP 513554/PR, 2 2 Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 14-10-2003, unânime, DJU de 19-12-2003, p. 425). Por fim, a simples oposição destes embargos, ainda que rejeitados, serve para fins de prequestionamento, conforme previsão legal do artigo 1.025 do CPC, o qual refere que "consideram - se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré - questionamento". Assim, considero a matéria pré-questionada para fins de interposição de recurso especial e extraordinário. Colaciono, por fim, precedentes que seguem: () Isto posto, voto por desacolher os embargos de declaração. Des. Marcelo Cezar Müller - De acordo com o(a) Relator(a). Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana (PRESIDENTE) Colegas. Acompanho o nobre Relator. Acresço seja mesmo caso de não se conhecer da Apelação contra o decisum que reconheceu como "zero" a liquidação, por não ter o julgado recorrido determinado a extinção

da Execução, sendo, pois, cabível o manejo do Agravo de Instrumento (Art. CPC/73). Por pertinente, colhe-se ter a empresa TRÊS PIRÂMIDES LTDA. ingressado com demanda (fls. 02- 12 do apenso) em face de RBS - PARTICIPAÇÕES S. A. e OUTRO, sobre vindo título executivo judicial (fls. 338-347 e fls. 634-637 do apenso) que condenou a parte ré ao (a) pagamento de indenização por dano moral, (b) ressarcimento de danos materiais, a serem calculados em liquidação de sentença, e (c) publicação de nota de escusas, cuja decisão transitou em julgado (fl. 692 verso do apenso). A partir de então, observa-se ter a credora TRÊS PIRÂMIDES ingressado com Execução Provisória de título judicial (fls. 475-477 do apenso) em julho/2005, requerendo o pagamento da indenização por danos morais, cujo cumprimento foi tornado definitivo desde o trânsito em julgado do título que o lastreava (fl. 692 verso do apenso), bem como intentou liquidação de sentença do dano material (fl. 02-07 dos autos principais), em 04/2009, tramitando conjuntamente a Liquidação e o Cumprimento, tendo este último sido extinto pelo pagamento, em 12/2010 (fls. 792 e verso do apenso), seguindo-se somente a Liquidação. Por sua vez, reforço que a parte beneficiada do título judicial ingressou com (a) Execução do dano moral e (b) Liquidação do prejuízo material, deixando de encaminhar o (c) pedido de publicação de nota de escusas (obrigação de fazer). Inclusive, na própria peça portal da liquidação de sentença (fls. 06-07), há referência de a credora pretender fosse estabelecido o quantum debeaturs do dano material, mencionando quanto à obrigação de fazer (nota de escusas): "... a fim de evitar quaisquer elucubrações pelos destinatários da mensagem, melhor aguardar a definição do quantum ...", pedindo que "f) a nota de escusas seja confeccionada depois [grifei]. da definição do quantum indenizai -6, -10" Ou seja, o título executivo judicial previa tanto a obrigação de fazer como o pagamento de quantia, sendo que a resolução da liquidação "zero" não importou fosse extinta a Execução, porquanto ainda remanesce capítulo "do processo de conhecimento" que dispôs quanto à publicação da nota de escusas, esta a qual permanecia válida. Consigno que apesar de o art. 573 do CPC/1973 prever: "Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo." (-grifos meus.), e sendo a Execução da obrigação de fazer ditada pelo art. 461, e o pagamento de quantia pelo art. 475-H, ambos do CPC/1973, a decisão que formou o título executivo judicial era una, divisível somente o seu cumprimento, pelo que a extinção a Execução pressupunha fossem deliberados todos os capítulos. Por certo, a Execução não foi extinta (art. 794 do CPC/73), mas somente a parcela relativa ao cumprimento de -sentença do pagamento de quantia, com continuidade do processo quanto à obrigação de fazer (publicação de nota de escusas), e para o qual ainda não houve qualquer disposição. No ponto, averbo que a liquidação de sentença é extensão do "processo de conhecimento", de modo que, tendo a decisão objeto do título executivo judicial disposto sobre mais de uma condenação (pagar quantia e obrigação de fazer), e ainda remanescendo o cumprimento quanto ao último, não há de se falar em extinção, ta/ como bem dito pelo culto colega Relator. Sobre o tema, colaciono precedentes: (..) Isso posto, ACOMPANHO o douto Relator, com os acréscimos acima expostos. É o voto.

Destarte, ofensa ao art. 1.022 do CPC somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, dirime, de forma motivada e congruente, as questões suscitadas.

Como visto, o Tribunal de origem, ao reapreciar a controvérsia após determinação desta Corte para suprimimento de omissão, concluiu pela possibilidade de cumulação de execuções no mesmo processo, assentando que: (i) o devedor é o mesmo para todas as obrigações derivadas do título judicial; (ii) existe um único título executivo, originado da mesma relação jurídica obrigacional; (iii) as obrigações de pagar e de fazer possuem vínculo direto de causalidade, sendo uma consequência da outra, razão pela qual não haveria necessidade de instauração de nova execução, podendo ambas tramitar conjuntamente.

Diante desse quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, para afastar a conclusão do Tribunal estadual, segundo a qual a cumulação seria juridicamente possível seria indispensável promover reexame das circunstâncias fáticas e probatórias que conduziram à formação desse convencimento, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte Superior tem orientação consolidada de que não é possível infirmar, em recurso especial, as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, que é soberano na análise do conjunto probatório:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.” (AgInt no AREsp 1.868.055/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

No mesmo sentido, em precedente desta Quarta Turma, restou consignado que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à possibilidade de cumulação de execuções, quando fundada na constatação de identidade entre devedor e título judicial, demanda reexame de fatos, o que é vedado: “A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp 1.127.487/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

A jurisprudência desta Corte, ademais, harmoniza-se integralmente com o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem, admitindo a cumulação executiva quando: (a) há unidade de devedor; (b) há correlação direta entre as obrigações; (c) ambas derivam da mesma relação jurídica; (d) inexistente prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Conforme reiteradamente decidido:

“É válida a cumulação de execuções em um só processo que aglutina pretensões por um ponto em comum, de fato ou de direito, considerando especialmente a economia processual daí advinda, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa.” (REsp 1.688.154/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

E, de modo específico, quando se trata da cumulação de obrigação de pagar com obrigação de fazer, esta Corte também admite o procedimento conjunto, quando uma decorrência lógica da outra: “Em se tratando de execução de sentença que concede a servidores públicos reajuste salarial, é possível a cumulação de execução de pagar quantia certa e de fazer” (REsp 1.263.294/RR, Rel. Min. Diva Malerbi, Segunda Turma, j. 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

No caso dos autos, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, a obrigação de publicar nota de esclarecimento está intrinsecamente ligada à condenação por danos morais e materiais, sendo consequência direta da mesma relação jurídico-obrigacional estabelecida entre as partes.

Quanto à alegação de fungibilidade, a sentença foi clara ao condenar a recorrente nas despesas processuais, notadamente honorários periciais, e deixou de condenar em honorários de sucumbência na liquidação de sentença:

Cuida-se de decidir sobre a LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, considerando o teor do julgado proferido na ação indenizatória, onde, após o julgamento de improcedência no primeiro grau de jurisdição (sentença, fis. 291/296), a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, dando parcial provimento ao recurso, condenou as rés ao pagamento de R\$24.000,00 a título de danos morais; posteriormente, em sede de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, foi provido totalmente a apelação (fl. 634) para, além dos danos morais, conceder a indenização por danos materiais, 'em valor a ser apurado em liquidação, na forma do pedido'. (...) Por tais motivos, HOMOLOGO o laudo pericial das folhas 160/288 e DECLARO a indenização dos danos materiais igual a ZERO, e CONDENO a autora TRÊS PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a pagar as despesas processuais da liquidação, notadamente os honorários periciais. Sem honorários de sucumbência, por falta de previsão legal.

É indene de dúvidas que o dispositivo acima foi lançado como sentença e tem estrutura típica de sentença. Além disso, na sentença que julgou os embargos de declaração a questão foi expressamente decidida:

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: 1- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; /1 - por meio de embargos de declaração. (art. 463 do CPC) Os embargos de declaração tem por finalidade suprir, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do Código de Processo Civil). Por construção pretoriana é doutrinária, tem-se admitido contra decisão interlocutória que padeça de mesmo vício. De outro lado, consoante recente precedente do Supremo Tribunal Federal, 'os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão pro ferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal Precedentes. ó recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado. (RTJ 173129, julho de 2000, Rei. Min. Celso de Mello). A pretensão vazada nos declaratórios pretende

discutir o critério posto na decisão, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Tais vícios devem ser internos da própria decisão, descabendo o cotejo com jurisprudência que se entende dominante, doutrina jurídica ou à vista de, prova constante dos autos. Compete à parte devolver a questão à instância recursal. Não padecendo a decisão dos vícios apontados pelo embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios.

Portanto, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO ILÍCITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de abstenção de ato ilícito. A decisão de primeira instância julgou parcialmente o mérito e suspendeu a apreciação de outros pedidos, tendo sido considerada uma sentença pelo Tribunal local.

2. Recurso especial interposto por Diplomata Indústria e Comércio de Artigos para Viagem Ltda. contra o mesmo acórdão, alegando divergência jurisprudencial e violação de dispositivos do CPC, visto que a decisão recorrida deveria ser atacada por agravo de instrumento.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente o mérito e suspendeu a apreciação de outros pedidos deve ser considerada uma decisão interlocutória de mérito, passível de agravo de instrumento, ou uma sentença, passível de apelação; (ii) verificar se o princípio da fungibilidade recursal se aplica ao caso ou se a interposição do agravo de instrumento em lugar de apelação constitui erro grosseiro; e (iii) analisar se há contradição no aresto proferido pela Corte a quo, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração subsequentemente opostos.

III. Razões de decidir

4. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, dirime, de forma motivada e congruente, as questões suscitadas.

5. A decisão de primeira instância que resolve definitivamente o mérito de parte dos pedidos, enquanto a outra parte fica pendente de julgamento, caracteriza-se como decisão interlocutória de mérito, conforme o art. 356 do CPC.

6. O recurso cabível contra decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do CPC, de modo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

7. Fica prejudicado o recurso especial cujo pedido consistia no não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO parcialmente provido para se declarar o cabimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância. Recurso especial de DIPLOMATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA. não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de primeira instância que julga parcialmente o mérito e suspende a apreciação de outros pedidos é uma decisão interlocutória de mérito, passível de agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória de mérito constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 356, § 5º, 487, I, e 1.015, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.022.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, REsp n. 1.994.636/RJ, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022. (REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Assim, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incidindo inclusive o teor da Súmula 83/STJ, não há espaço para reforma por esta via.

Ao contrário, pretende, em verdade, que esta Corte proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários de advogado em 2% além do quanto já estabelecido na origem, limitado a 20%, na forma do art. 85, § 2º, cumulado com o § 11, todos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.505.279 / RS

Número Registro: 2023/0353974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110901099620 00475722020158217000 04094596320148217000 04732512520138217000
10901099620 110901099620 201501521104 4094596320148217000 4732512520138217000
475722020158217000 70010689784 70057486243 70060748100 70062168968 70063621940

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791

EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO - RS065285

MÁRTIN BARCELLOS GAWSKI - RS113902

AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S A

AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820

LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026